



Dissídio Coletivo de Greve nº 0035193-03.2025.8.19.0000

Autor: Município de Carapebus

Réu: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro –
SEPE/RJ – Núcleo de Carapebus

DECISÃO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo **Município de Carapebus** em face do **Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo de Carapebus**, aduzindo a irregularidade da paralisação das atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato.

Em síntese, sustenta:

- a) que, em 29/04/2025, houve uma reunião de negociação e, em nenhum momento, foi comunicado o início do movimento e/ou pretensão para decretação de estado de greve;
- b) ter tomado conhecimento, em 05 de maio de 2025, por meio de divulgação do vídeo nas redes sociais de que haveria paralisação das atividades dos servidores e que, somente após a divulgação do vídeo, a direção do sindicato protocolou junto à administração municipal o Ofício n.º 020/2025, em que o SEPE



se manifesta quanto às negociações, trazendo demandas que não foram debatidas na reunião e comunicando o início do estado de greve para o mesmo dia;

- c) não ter sido observado pelo Sindicato o requisito estabelecido no art. 4º da Lei n. 7.783/1989, referente à deflagração após decisão assemblear, pois não houve envio da ata de eventual assembleia que teria deliberado sobre o estado de greve, tampouco à respectiva pauta e à lista de presença;
- d) também não terem sido observados os requisitos do art. 3º da Lei n. 7.783/1989, pois não houve comunicação acerca do início da paralisação do serviço essencial com antecedência mínima;
- e) a inobservância da garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais, com a paralisação das atividades educacionais, violando o disposto no artigo 11 da Lei n. 7.783/1989;
- f) a privação do direito essencial à educação;
- g) o exercício abusivo do direito de greve.

Desse modo, requer a tutela de urgência para, de imediato, suspender o movimento paredista, com o retorno imediato dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial.





É o relatório. Decido.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição, deve observar as limitações impostas pela Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007; MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007).

A referida lei estabelece os seguintes requisitos para a legalidade da greve: (i) comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração (art. 3º); (ii) notificação prévia da Administração Pública, com antecedência mínima de 48 horas para atividades não essenciais ou 72 horas para atividades essenciais (art. 3º, parágrafo único, e art. 13); (iii) prévia realização de assembleia geral, com aprovação da greve e definição das reivindicações da categoria pelo quórum previsto em estatuto (art. 4º); e (iv) manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável (art. 9º), bem como dos serviços essenciais (art. 10).

No caso em apreço, verifico em cognição sumária a existência de elementos que indicam a ilegalidade da greve.

Quanto ao primeiro requisito, o Município informa que o Sindicato apresenta pauta difusa de reivindicações, não havendo prova do esgotamento da via negocial com a Administração Pública.



Relativamente aos segundo e terceiro requisitos, o Município de Carapebus afirma que, em 29/04/2025, houve uma reunião de negociação e, em nenhum momento, foi comunicado o início do movimento ou pretensão para decretação de estado de greve. Alega ter tomado conhecimento do início do movimento grevista pela divulgação do vídeo nas redes sociais. Somente após isso, em 05 de maio de 2025, a direção do sindicato protocolou junto à administração municipal o Ofício n.º 020/2025, em que o SEPE se manifesta quanto às negociações, trazendo demandas que não foram debatidas na reunião e comunicando o início do estado de greve para o mesmo dia. Desse modo, não houve a antecedência mínima de 72 horas, haja vista tratar-se de serviço público essencial.

Ademais, o Município informa que não foi encaminhada a ata da assembleia geral que autorizou a deflagração da greve, de modo que não é possível verificar se foi observado o quórum estatutariamente exigido.

Por fim, e mais importante, não há dúvidas de que as atividades dos servidores da educação são essenciais.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível o reconhecimento de serviços essenciais não contemplados no rol dos artigos 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 para fins de declaração da abusividade da greve:

“Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989. Para os fins desta





decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).”

(MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007)

Nessa linha, o direito à educação é garantia constitucional assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante os artigos 6º, 205, 208 e 227 da Constituição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seus artigos 53 e seguintes, reforça esse direito, assegurando, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Por essas razões, apesar de não constarem expressamente do rol previsto na Lei n. 7.783/1989, os serviços de educação são essenciais para fins de limitação do exercício do direito de greve.

No que tange ao pleito de divulgação por meio das redes sociais e do sítio eletrônico oficial do SEPE do inteiro teor da decisão liminar, o SEPE será intimado pessoalmente da presente decisão, incumbindo-lhe o dever de cientificar seus associados acerca de seu conteúdo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, na forma do art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RITJRJ -, para determinar a **IMEDIATA INTERRUÇÃO DA GREVE E O RETORNO AO TRABALHO PELOS SERVIDORES**, fixando multa no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo de Carapebus e de R\$ 5.000,00





(cinco mil reais) aos seus diretores por cada dia de descumprimento. Deverá o ente público promover o desconto remuneratório proporcional aos dias de paralisação ilegal, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989.

Cite-se e intime-se pessoalmente o referido sindicato. Intimem-se pessoalmente, ainda, os seus diretores a respeito da presente ordem.

Designo audiência para o **dia 15/05/2025 (quinta-feira), às 16h30min**, a ser realizada nesta Presidência (Fórum Central, Lâmina 1, 10º andar), para tentativa de acordo, nos termos do artigo 326 do RITJRJ. Na oportunidade, deverá o Sindicato designar representante com poderes para transigir, bem como comprovar documentalmente a aprovação da greve em assembleia geral, com o quórum estatutariamente exigido, apresentando a respectiva assentada contendo a pauta de reivindicações e o estatuto do sindicato, a teor do art. 4º da Lei n. 7.783/1989.

Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como da audiência designada.

Submeto a presente decisão, *ad referendum*, ao Órgão Especial, incluindo-se o presente feito na próxima sessão de julgamento (art. 328 do RITJRJ).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO
Presidente

